# XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

## DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS

**DANIELLE JACON AYRES PINTO**

**AIRES JOSE ROVER**

**CARLOS VINÍCIUS ALVES RIBEIRO**

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**
**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**
**Relações Institucionais**
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
**Relações Internacionais para o Continente Americano**
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
**Relações Internacionais para os demais Continentes**
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Danielle Jacon Ayres Pinto

Aires Jose Rover

Carlos Vinícius Alves Ribeiro – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-803-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

# XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

## DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS

## Apresentação

O XXVIII Encontro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) mostrou que os temas relacionados as novas tecnologias estão cada vez mais inseridos na realidade jurídica, social, política e econômica brasileira e do mundo. Diversos fenômenos do cenário digital foram abordados ao longo dos trabalhos e deixaram em evidência uma interconectividade de temas e áreas do conhecimento que demonstraram que a buscar por soluções nessa esfera só pode ser pensada de forma multidisciplinar e alicerçada na criatividade e inovação.

Todavia, apesar da diversidade dos temas, foi possível agregá-los em blocos de forma a aprimorar o debate e criar uma linha condutora para o grupo de trabalho.

Na primeira parte dos trabalhos os temas centraram-se no debate sobre acesso à informação e proteção de dados. Assunto altamente em voga hodiernamente, os trabalhos procuraram entender como está sendo pensada a privacidade, a segurança, a liberdade e a utilização dos dados de pessoas e empresas no espaço virtual. Quais legislações que versam sobre isso e como podemos entender seus alcances e lacunas foi o mote central dos estudos.

Na parte seguinte o tema versou sobre o Estados e a interação com as novas tecnologias. Na busca por desenvolver cada vez mais a digitalização das instituições, tanto públicas como privadas, os artigos desse bloco problematizaram as novas dinâmicas e atores do espaço digital e qual o papel do Estado na garantia da regulação e proteção desses novos entes e da própria sociedade.

O terceiro bloco trouxe um tema mais diretamente ligado ao mundo jurídico com o debate sobre a governança digital e a justech, ou seja, a justiça tecnológica tanto do ponto de vista burocrático, como da possibilidade da justiça feita por ferramentas digitais. Nesse bloco, os artigos buscaram pensar como entender a governança e os processos institucionais quando ferramentas digitais podem substituir o trabalho humano na esfera pública, em especial no poder judiciário.

Por fim o último bloco propôs um debate multidisciplinar centrado na biotecnologia, trazendo para o centro do debate questões relacionadas com energia, meio ambiente e o papel das tecnologias nessa seara. Os trabalhos procuraram discutir as novas ferramentas e

regulações na área da biotecnologia e como esses meios precisam ser cada vez mais utilizados para aprimorar a proteção e aumentar a inovação.

Com esses estudos de excelência os coordenadores desse excelente grupo de trabalho convidam a todos para ler na integra os artigos e aumentar o debate e a pesquisa nessa temática central da realidade jurídica, política, econômica, cultural e social do mundo contemporâneo.

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC

Prof. Dr. Carlos Vinícius Alves Ribeiro – PUC-GO

Prof. Dr. Danielle Jacon Ayres Pinto – IMM/ECEME e UFSC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

# É TEMPO DE (DE)COMPOR O TEMPO: OS IMPACTOS DA TEMPORALIDADE PROCESSUAL NA VARA DE SUCESSÕES DA COMARCA DE PORTO ALEGRE

# IT IS TIME OF DECOMPOSING THE TIME: THE IMPACTS OF PROCESSUAL TEMPORALITY IN THE VARIETY OF SUCCESSIONS OF THE PORTO ALEGRE REGION

**Angelica Denise Klein** [1]
**Everton Rodrigo Santos** [2]

**Resumo**

O artigo objetiva analisar a temporalidade do processo, com especial atenção ao direito de sucessões. O problema de investigação é verificar em que medida as modificações legais e tecnológicas impactaram a temporalidade processual na comarca de Porto Alegre no período de 2006-2018? A justificativa se dá pela alteração da competência exclusiva na Vara de Sucessões em Porto Alegre (2015) e inserção do e-proc (2018-2019). Tendo em vista que a investigação é recente, não se tem resultados conclusivos. A metodologia utilizou o método indutivo, com coleta de dados quantitativos e estatísticos, para conduzir à investigação.

**Palavras-chave:** Direito, Porto alegre, Sucessões, Tecnologia, Temporalidade

**Abstract/Resumen/Résumé**

The article aims to analyze the temporality of the process, with special attention to the succession law. The problem of investigation is to verify to what extent the legal and technological modifications impacted the procedural temporality in the region of Porto Alegre in the period of 2006-2018? The justification is given by the change of exclusive competence in the Probate Court in Porto Alegre (2015) and insertion of eproc (2018-2019). Since the investigation is recent, there are no conclusive results. The methodology used the inductive method, with the collection of quantitative and statistical data, to conduct the investigation.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Law, Porto alegre, Succession, Technology, Temporality

[1] Doutoranda em Diversidade Cultural e Inclusão Social pela Universidade Feevale (Novo Hamburgo/RS). Bolsista PROSUP/CAPES I. Mestra em Direito. Advogada. e-mail: angelica.dk@hotmail.com.

[2] Pós-Doutor e Doutor em Ciência Política pela UFRGS. Professor Visitante na UNR/Argentina. Professor e Pesquisador no Programa de Pós-Graduação em Diversidade Cultural e Inclusão Social da Feevale. e-mail: evertons@feevale.br.

## 1. INTRODUÇÃO

A temporalidade processual é uma temática demarcada no direito constitucional e legal, em razão da morosidade processual que acaba engessando o Poder Judiciário. Por conta disso e devido à necessidade de inovar-se estrutural e tecnologicamente, o direito sofreu impulsos positivos que alteraram a lógica e o fluxo temporal. O artigo que se apresenta busca analisar, de forma reflexiva, com base no entendimento de Elígio Resta (2014) acerca do "*Tempo e o Processo*" em que medida as inovações e as alterações se manifestaram e, neste contexto, o cenário (re)composto que se sedimentou. Para tanto, pretende-se apresentar ao longo do artigo, a temporalidade do processo, concentrando-se no direito de sucessões, com recorte geográfico na Comarca de Porto Alegre pertencente ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, traçando o fluxo temporal e as alterações normativas e tecnológicas que sofreram possíveis conflitos ao longo dos últimos anos.

O objetivo deste artigo é analisar as questões envolvendo a temporalidade e os impactos decorrentes do direito de sucessões. Nosso problema de investigação é verificar em que medida as modificações legais e tecnológicas, tais como: Código Civil brasileiro, Lei nº 11.441/2007, Código de Processo Civil e o e-proc, impactaram a temporalidade processual no período de 2006 a 2018 na comarca de Porto Alegre? A justificativa se dá em vista da alteração ocorrida nos últimos anos, a partir de dois marcos: competência exclusiva para apreciação do direito sucessório (2015) e inserção do processo judicial eletrônico (2018-2019).

Na parte estrutural, o artigo apresenta a sessão relativa às sucessões, com traços normativos, dados estatísticos e as dinâmicas processuais acompanhadas das inovações tecnológicas, para, na sequência, discorrer sobre o tempo e análise quantitativa dos dados (in)existentes e a problemática incidente, para, ao final, explorar as alterações ocorridas na Comarca de Porto Alegre, contornando o fluxo temporal e tecnológico, sob o linear teórico de Elígio Resta (2014) que traz a reflexão quanto ao tempo e o processo, com os avanços, progressos e contratempo, que é a base teórica para buscar a compreensão quanto aos dados empíricos e a suscitar a necessidade de explicitá-los, inclusive quando estes encontram-se ausentes, como é o caso dos inventários extrajudiciais. A metodologia utilizada empregou o método indutivo, promovendo-se análise empírica, a partir de coleta de dados quantitativos extraídos dos Relatórios Justiça em Número (2007 e 2018), Inspeção Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (2012, 2015 e 2017) e elementos estatísticos do IBGE, para conduzir a investigação teórica acerca da temporalidade, tendo como marco teórico Elígio Resta.

## 2. SUCESSÕES: ENTRE O COMPASSO NORMATIVO E OS DADOS ESTATÍSTICOS EM RELAÇÃO À TEMPORALIDADE TÊM-SE AS ALTERAÇÕES DAS DINÂMICAS PROCESSUAIS E INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS

Tratar sobre o tempo e as nuances desencadeadas pela temporalidade é extremamente delicado e sensível, ainda mais quando se busca analisar a temporalidade concentrada no processo, o qual, de imediato emerge para as questões envolvendo a morosidade processual e os contornos gerados pela demora. A temporalidade do processo, por outro lado, também apresenta particularidades que se sobressaem à questão puramente processual, posto que demanda exame tangenciando o social e os reflexos decorrentes.

No âmbito legal, o tempo foi responsável por reordenar medidas constitucionais e legais. Em razão da morosidade exacerbada, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 conferiu por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, a garantia de assegurar a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantissem a celeridade na tramitação (artigo 5º, LXXVIII, CRFB).

Para os teóricos, a concepção do tempo possibilitou para Juan Ramón Capella (1998) refletir sobre o tempo, atribuindo-lhe duas formas: percebê-lo e contá-lo, e, para cotejá-los ancorou nos aspectos históricos e culturais. A concepção histórica, por sua vez, possui em sua estrutura o tempo cíclico e o tempo linear, traduzindo o tempo de espera e o tempo acelerado do progresso. Para Fernando Múgica (2006. p. 118) "o tempo é a criação e recriação da vida social de um modo, inexoravelmente, cíclico. A reprodução social está sujeita em sua própria estrutura a uma tensão cíclica [1]".

Esclarece-se que, ao se falar em tempo não se busca ventilar, com essencialidade a urgência das decisões físicas ou eletrônicas, culminada na dinâmica do tempo curto, instantâneo (LOPES JR, 2004, p. 144), uma vez que, a justiça necessita de tempo para julgar, de forma adequada e segura, não podendo ser rápida, uma vez que "é preciso ter a coragem de dizer, pelo contrário, também o processo: quem vai devagar, vai bem e vai longe" (CARNELUTTI, 2002, p. 54).

Tratar sobre sucessões determina registrar os marcos legais que compuseram a área, para tanto, tem-se: a) Lei nº 10.406, de 10/01/2002 que instituiu o Código Civil brasileiro, reservando o livro V para o Direito das Sucessões (artigos 1.784 e ss.); b) Lei nº11.441, de 04/01/2007, que alterou dispositivos do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/1973), possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual

[1] Tradução livre de "*el tiempo se hace de la creación y recreación de la vida social de un modo inexorablemente cíclico. La reproducción social está sometida en su misma estructura a una tensión cíclica"*.

por via administrativa; c) Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que instituiu o Código de Processo Civil. Assim, ao passar do tempo o direito das sucessões sofreu influências legais que impactaram a norma, sobretudo no tocante a possibilidade quanto à via administrativa, também chamada de via extrajudicial, e pelas disposições eletrônicas e digitais.

O Direito de Sucessões é um campo importante dentro do direito, porquanto é responsável pela análise legal, resguardando a transferência do patrimônio de uma pessoa, que devido ao óbito altera a posição jurídica para um sucessor legal ou testamentário, bem como tensionando legitimidade nos direitos sociais, direito de família e demais direitos correlatos. Para Maria Helena Diniz (2008), a sucessão se caracteriza como o fato de uma pessoa inserir-se na titularidade de outra, tendo como fato gerador o óbito e a existência de espólio de bens a inventariar. A relação jurídica que cessou para um sujeito desencadeia-se em outras relações para com seus herdeiros, por meio de herança, sucessão testamentária, sucessão legítima, sucessão a título singular e sucessão a título universal.

O Código Civil brasileiro, em vigência há dezessete anos, dispõe no artigo 1.784 que, aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. Pois bem, tem-se em questão a necessidade de discorrer sobre os herdeiros legítimos e testamentários, para compreensão efetiva do direito sucessório. Conforme predispõe o artigo 1.829, há uma ordem para compor a sucessão legitima: I- aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III- ao cônjuge sobrevivente e; IV- aos colaterais. Neste contexto, há previsão quanto aos herdeiros necessários, com uma ordem sucessória regulamentada, iniciando-se com os descendentes e, em caso de inexistência de descendentes, passa aos ascendentes e ao cônjuge (artigo 1.845, CC/2002).

Anteriormente ao óbito, é possível fazer testamentos ordinários, na forma pública, cerrado ou particular, sendo proibido o testamento conjuntivo, seja simultâneo, recíproco ou correspectivo (artigo 1.862), além dos testamentos de caráter especial: marítimo, aeronáutico e militar, nas formas e condições expressamente elencadas nos artigos 1.888 a 1.896, CC.

A sucessão de forma testamentária é assegurada as pessoas capazes civilmente de disporem, por testamento, da totalidade dos seus bens ou parte deles, após a sua morte (artigo 1.857). Trata-se de ato personalismo, autorizando-se a alteração, revogação a qualquer tempo pelo testador (anteriormente ao óbito). A capacidade para testar não é total, vez que é assegurada as pessoas capazes, excluindo-se, portanto, os incapazes, compreendidos todos

aqueles que não apresentem discernimento sobre o ato (artigo 1860, CC/2002). Em relação à idade mínima para testar, salienta-se que não coincide com a maioridade civil, visto que a idade prevista no parágrafo único do artigo 1.860, CC/2002, é dezesseis anos, ao passo que o momento em que atinge a maioridade civil é aos dezoito anos (artigo 5º, CC/2002).

A legislação, também, tratou quanto à possibilidade de exclusão dos herdeiros, podendo-se excluir da sucessão no testamento os herdeiros colaterais, caso em que será suficiente a ausência da contemplação pelo testador, bem como os herdeiros ou legatários que cometeram como autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso ou na forma tentada contra a pessoa de cuja sucessão se referir, e seus herdeiros legítimos, ou ainda, que acusar de forma caluniosa e incorrer em violência ou outros meios ardilosos e fraudulentos para dispor da herança (artigo 1.814, CC).

Além da exclusão da sucessão, o Código Civil brasileiro no artigo 1.961 disciplinou sobre a possibilidade de deserdação dos herdeiros necessários nas mesmas causas em que culminar a exclusão. A deserdação dos descendentes (filhos) por seus ascendentes (pais) é autorizada quando ocorrer às causas do artigo 1.814 ou, ainda, ofensa física, injúria grave, relações ilícitas entre madrasta/padrasto ou desassistência do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade, de acordo com o artigo 1.962. Ao passo que a deserdação do ascendente (pais) pelo descendente (filhos/netos) também é prevista no artigo 1.963, prevendo iguais causas de deserdação previstas no artigo 1.962, alterando-se, contudo, o sujeito que sofrer a relação ilícita, que nesta situação pode ser pela cônjuge/companheira do filho/neto, ou, também, a do cônjuge/companheiro da filha ou neta; e o desamparo do filho/neto com deficiência mental ou grave enfermidade. A deserdação prevê algumas condições, para validade do ato, tais como: expressa declaração de causa constante no testamento (artigo 1.964); incumbência de provar a veracidade da causa alegada é do herdeiro instituído ou aquele beneficiário da deserdação, extinguindo-se a obrigação de provar no prazo de quatro anos, a contar da data de abertura do testamento (artigo 1.965, §).

No ano de 2007, as alterações do Código de Processo Civil de 1973 previstas na Lei nº 11.441 viabilizaram a promoção de inventários, partilhas, separação e divórcio consensual, por via administrativa/extrajudicial, ou seja, acessando-se os Tabelionatos habitados. A alteração legal visava impulsionar os acessos extrajudiciais e reduzir o número de ações junto as Varas de Famílias e Sucessões, posto que o artigo 982 autorizou as pessoas capazes e concordes a procederem com o inventário por escritura pública, concedendo-lhe legitimidade para tornar um título hábil para registro imobiliário. A forma administrativa ou extrajudicial não assegurou as pessoas incapazes e as demandas com litígios (não consensual), bem como

determinou expressamente a assistência por advogado, comum ou de cada parte, o qual deverá constar no ato notarial. Além disso, impôs o prazo de sessenta dias para abertura da sucessão, sobre o qual poderá ser prorrogado, de ofício ou a requerimento das partes.

Em 2015, o Código de Processo Civil foi alterado e passou a comportar a solução consensual dos conflitos, intimações e citações pelo meio eletrônico, além de concretizar as plataformas de processos eletrônicos já iniciadas nas Justiças Especializadas e Justiças Comuns. A Lei nº 11.441, de 04/01/2007, foi amplamente recepcionada pela Lei nº 13.105/2015, de forma assegurar o inventário na forma de escritura pública às pessoas capazes e concordes (artigo 610, CPC), assegurando a legitimidade do ato notarial para fins de registro imobiliário e para levantamento de importâncias/valores depositadas em instituições financeiras.

De igual medida, o artigo 611 do CPC/2015 determina o prazo para instauração da abertura da sucessão. Apesar da definição deste prazo, cabe aos Estados a promoção da aplicação da multa para apuração do imposto devido por ocasião do inventário. O prazo para abrir o inventário é de dois meses, dentro do qual os Estados não poderão cobrar multa quando da apuração do imposto devido por ocasião do inventário, nomeado como Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e ou Doações (ITCD). Embora o artigo 611 do CPC/2015 utilize o termo "*deve ser instaurado*", o Colégio Registral do Rio Grande do Sul[2] não aplica sanção caso não haja o cumprimento de instauração do processo de inventário e de partilha dentro de 2 (dois) meses do falecimento, autorizando-se, outrossim, ao juiz a prorrogação do prazo, de ofício ou a requerimento da parte.

O processo de inventário e partilha no âmbito extrajudicial, com pessoas capazes, concordes e assistidos por advogado é um procedimento célere, bastando agendamento junto ao Tabelionato do município onde ocorreu o falecimento ou, subsidiariamente, no local onde se situam os bens a inventariar, minuta e certidões atualizadas, ao contrário do processo de inventário e partilha no âmbito judicial, o qual é ajuizado, na grande maioria, com base em litígios e discordância em relação aos bens patrimoniais deixados pelo falecido aos herdeiros e cumprindo-se com os requisitos legais e processuais atinentes a ação de inventário.

Para o presente artigo, a pretensão é demonstrar as duas searas- administrativa e judicial- explanando a temporalidade e a quantidade de casos demandados.

[2] Além disso, cada Estado pode instituir multa como punição pela não observância desse prazo (Súmula nº 542 do STF). No Estado de São Paulo, se a abertura do inventário não for requerida dentro do prazo de sessenta dias, a multa é de 10% de acréscimo no valor do ITCMD, e este acréscimo será de 20%, caso o atraso for superior a 180 dias (art. 21, inciso, I, da Lei Estadual nº 10.705/00). Disponível em: <http://www.colegioregistralrs.org.br/publicacoes/doutrinaCompleta?id=13668>. Acesso em: 30 março 2019.

Contudo, tal pretensão somente será viável na seara judicial, porquanto o Colégio Registral do Estado do Rio Grande do Sul, órgão responsável pelos Tabelionatos, não contempla a informação do número de escrituras públicas decorrentes de divórcios consensuais, inventários consensuais ou partilha, de modo a impossibilitar a análise quantitativa de escrituras públicas emitidas ao longo de uma década. Acredita-se que tal medida permitiria uma pesquisa científica acerca da efetividade da legislação e, de outra banda, possibilitaria a transparência aos atos públicos, em conformidade com a Lei 12.527/2011.[3]

Assim, a análise quantitativa utiliza os dados estatísticos do Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça, bem como dados da Inspeção Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na Vara de Sucessões de Porto Alegre, para exame da temporalidade processual e os efeitos (sobre) e para com processo.

## 3. TEMPO DO PROCESSO: A ANÁLISE QUANTITATIVA DOS DADOS (IN)EXISTENTES DOS PROCESSOS QUE VERSAM SOBRE O DIREITO SUCESSÓRIO

Examinar o tempo e o processo para Tucci (1997, p. 11) determina uma análise criteriosa, visto que compreende que o "tempo" e o "processo" não estão na mesma constância, pois "em muitas ocasiões o tempo age em prol da verdade e da justiça. Na maioria das vezes, contudo, o fator temporal conspira contra o processo". A busca pela celeridade não

[3] Em 2015, por meio do Provimento nº 47/2015, foi criado o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), ferramenta que tem como objetivo facilitar o intercambio de informações entre os ofícios de registros de imóveis, o Poder Judiciário, a administração pública e o publico em geral. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistemas/srei> e consulta no link <http://registradoresbr.org.br/>. Alguns Estados ainda não aderiram, dentre eles: Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, entre outros; em funcionamento: Bahia, Goiás, Ceará e Acre. A Associação dos Notários e Registradores do Brasil lançou Portal da Transparência do Registro Civil possibilitando ao cidadão o acesso aos dados estatísticos de nascimentos, casamentos, óbitos e óbitos desconhecidos dos cartórios de Registro Civil no território brasileiro. A ferramenta extraiu dados contidos no IBGE, de forma estatística, sem qualquer identificação pessoal do cidadão. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2018/12/28/arpen-br-lanca-portal-da-transparencia-do-registro-civil/>. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo criou o sítio para acompanhar as questões envolvendo a matéria extrajudicial. Contendo Central de Informações do Registro Civil CRC e Central de Indisponibilidade de Bens. Não contempla, contudo, as questões atinentes ao inventário ou partilha, ou ainda dados estatísticos identificando-se o número de escrituras públicas expedidas por Entidade. Disponível em: < https://www.extrajudicial.tjsp.jus.br/pexPtl/indexPex.jsp>. No Estado do Paraná, a Corregedoria de Justiça Instituiu normas para implantação e funcionamento do "Portal da Transparência das Serventias Extrajudiciais do Estado do Paraná", por meio da Instrução Normativa nº 17/2018. Art. 3º As informações prestadas deverão ser publicadas mensalmente e utilizadas pelos Juízes Corregedores do Foro Extrajudicial e pelos Departamentos deste Egrégio Tribunal de Justiça para fiscalização e emissão de guias, evitando-se ao máximo a duplicidade de trabalho. Em 14.11.2018, o CNJ instituiu a política de Metas Nacionais do Serviço Extrajudicial, por meio do Provimento nº 79, com a finalidade de proporcionar mais eficiência e qualidade à atividade notarial e registral brasileira. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3627>. Acesso em: 31 março 2019.

se confunde com a instantaneidade ou com a urgência de forma generalizada, ao contrário, a busca pela celeridade visa à harmonia entre o processo justo e equilibrado, obedecendo aos princípios constitucionais e legais.

Para o autor italiano Elígio Resta (2014), tempo e processo necessariamente precisam ser harmônicos mesmo que não esteja na mesma frequência, refletindo-se sobre a intensidade do tempo do processo, o progresso e o contratempo. E, neste sentido, pondera que entre a morosidade e a celeridade tem-se a imperatividade de pretender o equilíbrio das decisões.

Para Resta (2009, p. 6), o processo é conduzido por uma racionalidade procedimental, tendo como fio condutor uma "superação do meio sobre o resultado". Sob outro pensamento, Giorgi (2006) acredita que o sistema processual não pode prever um prazo efetivo da prestação jurisdicional, dependendo das variáveis incidentes sobre cada questão, cada parte, tendo um viés subjetivo que deve ser considerado e uma pretensa objetividade e neutralidade que devem permear a condução adotada pelo Julgador**.**

> O processo é a estrutura de um sistema social que discrimina, continuamente, entre inclusão e exclusão. O processo temporaliza a condição de risco do futuro. Fornece o tempo de não acessar, o tempo de subtrair-se, o tempo de esquecer o direito. O processo assinala o limite, a unidade da diferença entre inclusão e exclusão. Um horizonte móvel que através do contínuo recordar e esquecer, ver e não ver, tem sob controle as expectativas de inclusão de uma parte e a intolerabilidade da exclusão da outra (GIORGI, 2006, p. 239).

Neste sentido, o tempo e o processo e o tempo do processo caminham por entre as varas, entre as comarcas, atravessando os tribunais do território nacional, enfrentando os ritos processuais que resguardam o direito pretendido (e frustrado) dos sujeitos ativos e passivos que buscam no Poder Judiciário e nos Tabelionatos a garantia do procedimento ou processo sucessório justo, equilibrado, em observância aos ditames constitucionais e processuais e, sobretudo, que atenda a prestação jurisdicional dentro de um prazo razoável.

Apesar de muitas áreas que compreendem ao direito apresentarem gargalos, morosidade, criticidade quanto aos litígios ou ainda resiliência em relação à inserção das medidas de soluções de conflitos de forma consensual, a escolha pela área se direcionou para o direito de sucessões, com contornos singulares e posicionamentos estatais que refletem sobre o direito e (sobre) (n)a sociedade, de forma a fazer o caminhar conduzindo para reflexões que emanam para um avanço, progresso, contratempo ou tempo para com o processo. Sem cunhar em (pre)compreensões assertivas, a condução parte para um caminhar de procurar o entendimento, investigar, examinar, sem tutelar em conclusões antecipadas,

porquanto este caminhar é o início de uma investigação acadêmica que faz parte do projeto de doutoramento que está trilhando o caminho científico.

No ano de 2007, as Comarcas que compreendem o 1º Grau de Jurisdição do Estado do Rio Grande do Sul, contavam com 1.507,212 casos novos para o ano-base de 2006 (TABELA 3.18, CNJ, 2007, p. 233). A taxa de congestionamento no 1º Grau, em 2007, era apurado tomando-se o comparativo entre o número de casos novos e o número de pendentes no 1º grau e o número de sentenças e, neste contexto, o Estado do Rio Grande do Sul ocupava 66,2%, percentual baixo em comparação aos demais Estados com números de casos (novos e pendentes) menores. Outro dado constante no Relatório Justiça em Números é a despesa por habitante, que era de R$ 108,24 (GRÁFICO 3.5, CNJ, 2007, p. 208).

O Relatório Justiça em Números de 2007 não demonstrou os dados relativos ao tempo médio dos processos, tampouco possibilitou a identificação do tipo de litígio, fator que inviabiliza analisar criteriosamente as ações relativas ao direito de sucessões e, em que medida a Lei nº 11.441/2007 impactou no número de litígios, vez que até a vigência da aludida legislação todos os processos (conciliatórios e litigiosos) obrigatoriamente deveriam ser submetidos ao Poder Judiciário. Com a medida legal, possibilitou-se a análise pelos Tabeliães, devidamente acompanhados de advogados habilitados, o encaminhamento na via administrativa, permanecendo sob a apreciação do Poder Judiciário as ações litigiosas e àquelas em que há incapazes de responder civilmente.

O Relatório Justiça em Números de 2018 (CNJ, 2018), considerando os dados do ano de 2017, traz dados estatísticos capazes de promover uma investigação acerca do tempo médio de processos, bem como da arrecadação e das despesas, além dos valores recolhidos com os tributos relativos aos inventários.

No ano de 2017, a arrecadação dos recolhimentos com custas, fase de execução, emolumentos e eventuais taxas, receitas decorrentes do imposto *causa mortis* nos inventários/arrolamentos judiciais, execução fiscal, execução previdenciária, execução das penalidades impostas pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho e recebimento do imposto de renda gerou aos cofres públicos do Poder Judiciário a arrecadação equivalente a R$ 48,43 bilhões de reais (CNJ, 2018, p. 59).

As receitas decorrentes do imposto *causa mortis* nos inventários e arrolamentos judiciais foram responsáveis pela arrecadação de 5,2 bilhões, correspondente a 10,7% (CNJ, 2018, p. 59), não considerando o valor arrecadado no âmbito administrativo (Tabelionatos), posto que além de inexistir dados públicos para verificar o número de escrituras públicas geradas em razão de inventários, em igual medida, não há dados relativos à arrecadação dos

impostos *causa mortis* prevista no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Lei nº 8.821/1989 (com alterações legais pela Lei nº 14.741/2015), que instituiu o Imposto sobre a Transmissão, "*Causa Mortis*", e Doação, de quaisquer bens ou direitos[4].

A Justiça Estadual foi responsável por cerca de 39% do total arrecadado. Em contrapartida, as despesas aumentaram entre o período de 2009 a 2017, atingindo 90,5% em comparação a 2012, momento em que o percentual de despesas do Poder Judiciário alcançou 88,8% (CNJ, 2018, p. 59-60).

Figura 26: Arrecadações por ramo de justiça, em 2017

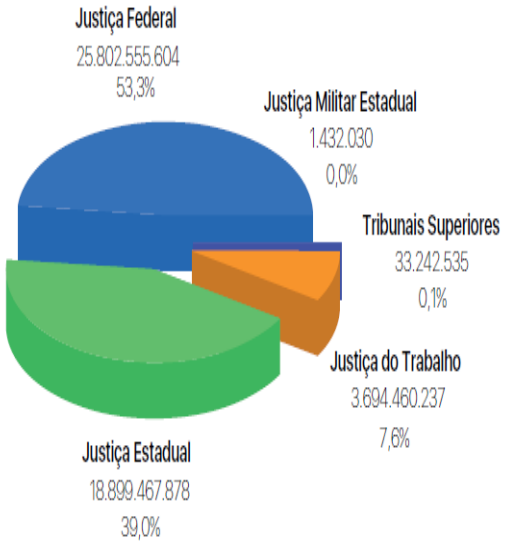


Fonte: CNJ, 2018, p. 59.

Figura 28: Série histórica das despesas

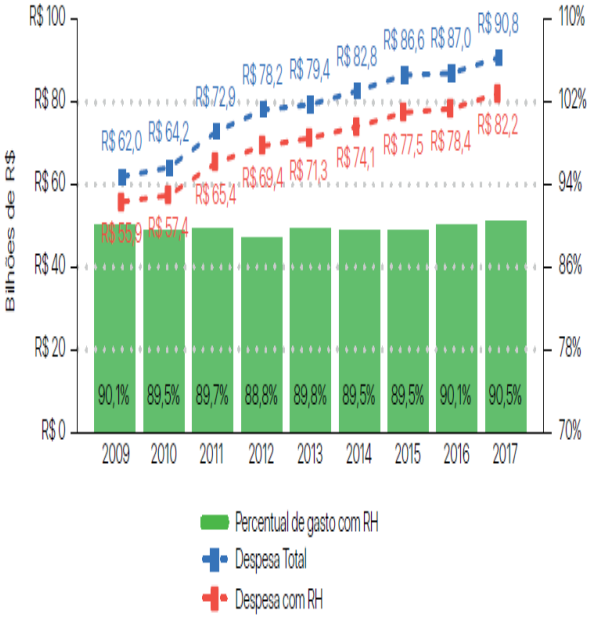


Fonte: CNJ, 2018, p. 60.

O número de casos novos no âmbito da Justiça Estadual, com demandas litigiosas, alcançou 20.207,585, com elevação de 1,9%, em detrimento a redução da Justiça Eleitoral que constatou redução de 82,6% de casos novos.

[4] Art. 18. Na transmissão "causa mortis", a alíquota do imposto é definida com base no resultado da soma dos valores venais da totalidade dos bens imóveis situados neste Estado, bens móveis, títulos, créditos, ações, quotas e valores, de qualquer natureza, bem como dos direitos a eles relativos, compreendidos em cada quinhão, avaliados nos termos do art. 12, aplicando-se a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n.º 14.741/15) Faixa Valor do quinhão (em UPF-RS) Alíquota Acima de Até I 0 2.000 0% II 2.000 10.000 3% III 10.000 30.000 4% IV 30.000 50.000 5% V 50.000 6% (Quadro com redação dada pela Lei n.º 14.741/15) § 1. O imposto devido será calculado pela aplicação da alíquota correspondente sobre o valor do quinhão, conforme tabela deste artigo. (Redação dada pela Lei n.º 14.741/15). Disponível em:< http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%C2%BA%2008.821.pdf> Acesso em: 31 março 2019.

## Litigiosidade

| | Justiça Estadual | | Justiça do Trabalho | | Justiça Federal | | Justiça Eleitoral | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Movimentação processual | | | | | | | | |
| Casos novos | 20.207.585 | ↑ 1,9% | 4.321.842 | ↑ 1,4% | 3.865.182 | ↑ 1,7% | 169.190 | ↓ -82,6% |
| Criminal | 2.501.484 | ↓ -8,5% | - | - | 126.559 | ↑ 1,6% | 4.246 | ↓ -5,6% |
| Não-criminal | 17.706.101 | ↑ 3,5% | 4.321.842 | ↑ 1,4% | 3.738.623 | ↑ 1,7% | 164.944 | ↓ -83,0% |
| Julgados | 22.509.456 | ↑ 1,7% | 4.622.521 | ↑ 7,0% | 3.262.442 | ↑ 8,2% | 403.772 | ↓ -37,8% |
| Criminal | 2.762.307 | ↑ 2,5% | - | - | 73.452 | ↑ 0,9% | 3.667 | ↓ -7,1% |
| Não-criminal | 19.747.149 | ↑ 1,6% | 4.622.521 | ↑ 7,0% | 3.188.990 | ↑ 8,4% | 400.105 | ↓ -38,0% |
| Baixados | 21.688.091 | ↑ 4,4% | 4.481.991 | ↑ 6,6% | 3.738.569 | ↑ 11,8% | 503.740 | ↓ -14,3% |
| Criminal | 2.841.585 | ↓ -0,5% | - | - | 134.687 | ↑ 4,1% | 5.021 | ↑ 26,4% |
| Não-criminal | 18.846.506 | ↑ 5,1% | 4.481.991 | ↑ 6,6% | 3.603.882 | ↑ 12,1% | 498.719 | ↓ -14,5% |
| Casos pendentes | 63.482.535 | ↑ 0,4% | 5.617.250 | ↑ 2,3% | 10.306.148 | ↑ 2,6% | 135.309 | ↓ -69,3% |
| Criminal | 7.396.592 | ↓ -2,6% | - | - | 212.976 | ↓ -0,4% | 9.774 | ↓ -6,1% |
| Não-criminal | 56.085.943 | ↑ 0,8% | 5.617.250 | ↑ 2,3% | 10.092.172 | ↑ 2,7% | 125.535 | ↓ -70,8% |

Fonte: CNJ, 2018, p.31.

Na mesma proporção que o número de litígios aumentou a despesa por habitante cresceu. Na série histórica das despesas por habitante, entre 2009 e 2017, o custo por habitante cresceu de R$ 180,03 para R$ 251,16 no âmbito da Justiça Estadual, sendo que o TJRS apresentou valor superior à média dos Tribunais Estaduais, tendo uma despesa por habitante de R$ 258,80, com destaque para o TJDFT de R$ 880,60 em detrimento a TJCE de R$ 125,30.

Fonte: Figura 21, CNJ, 2018, p. 56.

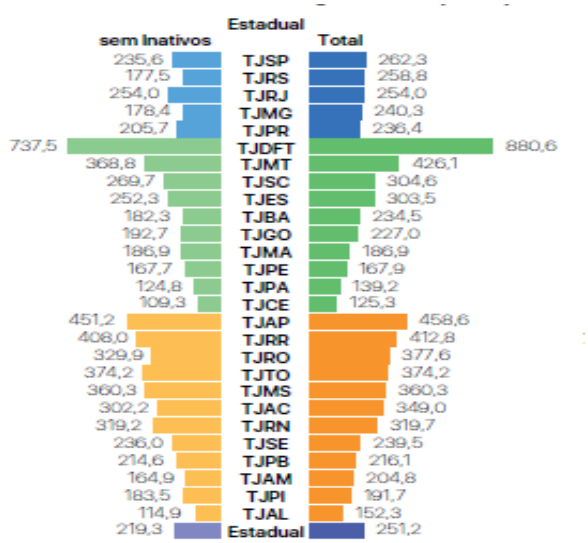


Fonte: Figura 21, CNJ, 2018, p. 57.

O tempo médio do processo, no Primeiro Grau de Jurisdição, no âmbito das Varas Estaduais, é elevado, levando cerca de 06 anos e 10 meses para baixar (arquivar) na parte executória e, na fase de conhecimento, que compreende a partir do ajuizamento até a sentença, cerca de 03 anos e 07 meses.

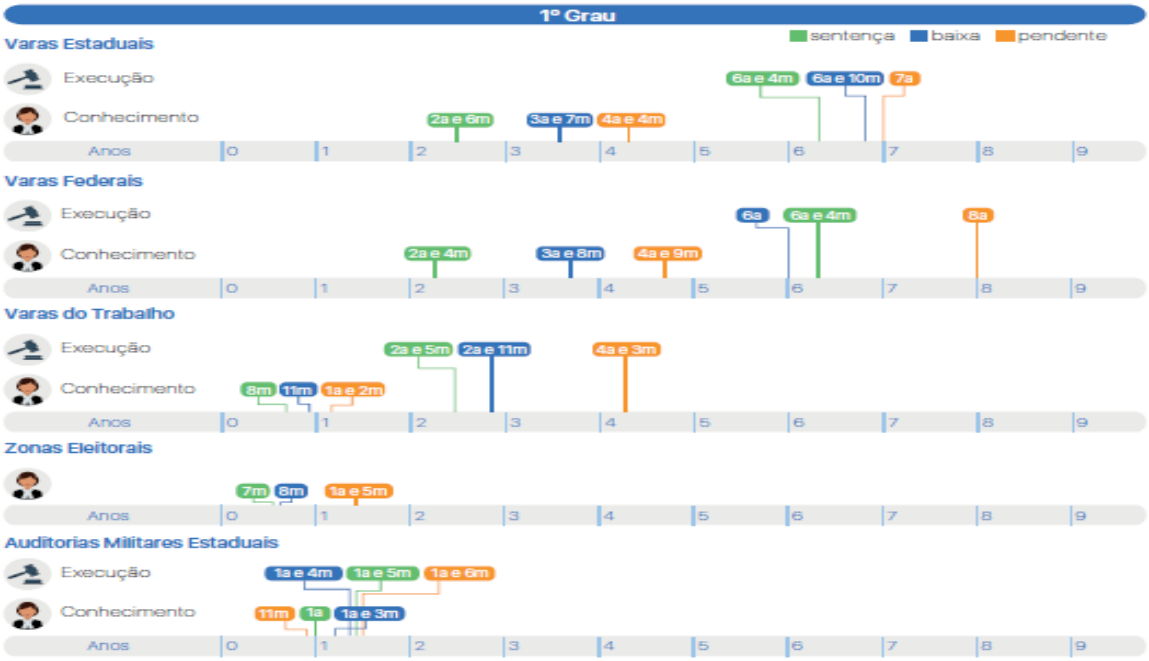


Fonte: Figura 118, CNJ, 2018, p. 142

O Conselho Nacional de Justiça compreendeu que há um gargalo na execução, ou seja, um acervo de processos pendentes para baixar/arquivar. Ao quantificar, verificou-se que o acervo corresponde a 80,1 milhões de processos pendentes de baixa no final do ano de 2017, sendo que 53% referem-se à fase de execução (CNJ, 2018, p. 72).

O Relatório Justiça em Números de 2018 elaborou um gráfico com dados estatísticos, demonstrando a evolução dos litígios. Do quadro se extraí que, entre 2009 e 2017, o número de casos novos (ajuizados) é linear, tendo um decréscimo entre 2016 e 2017, ao passo que as novas execuções sofreram acréscimo no mesmo período (CNJ, 2018, p. 73).

**Figura 96: Série histórica dos casos novos e baixados nas fases de conhecimento e execução**

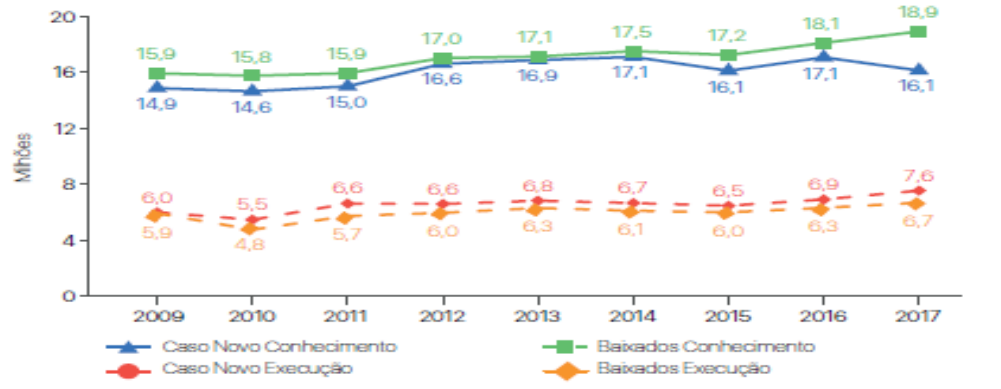


Fonte: Figura 96, CNJ, 2018, p. 120

O gráfico abaixo apresenta o percentual de congestionamento por Estado. Verifica-se que o TJRS possuía um percentual de 82%, ao passo que o TJRJ 94%.

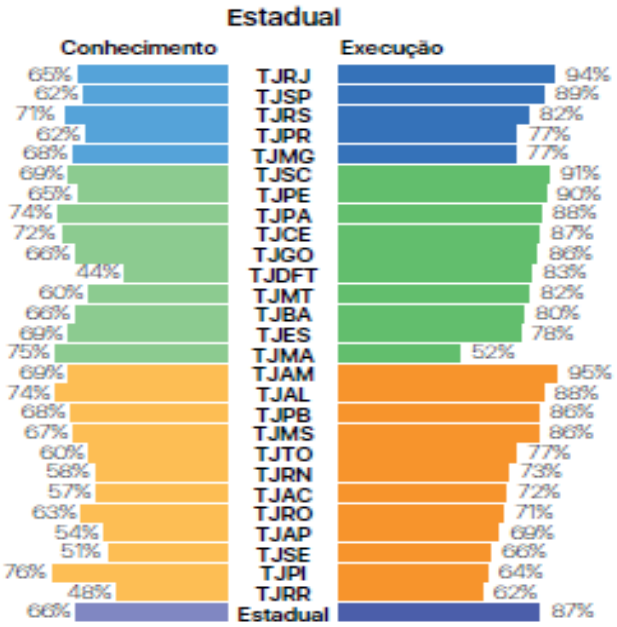


Fonte: Figura 100, CNJ, 2018, p. 123.

O impacto do congestionamento de processos é analisado com certa preocupação pelo Conselho Nacional de Justiça, pois quanto maior for o tempo em que permanecer em andamento, ou seja, sem dar a devida baixa, maior é a despesa do processo, vez que permanecerá gerando custos (com recursos humanos, recursos materiais, estrutura física) ao Tribunal.

Neste sentido, uma das medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para reduzir o número de processos da dívida fiscal municipal (execução fiscal) foi adoção de um sistema de Inteligência Artificial utilizado na penhora on-line. Este sistema foi implantado em agosto de 2018, realizando no período de três dias o trabalho que os serventuários levariam cerca de dois anos e meio para concluir, isto é, teve impacto no tempo médio de tramitação do processo de execução fiscal que era de sete anos e quatro meses, com custo de R$ 4.368,00 cada (RIO DE JANEIRO, 2018).

> No modelo tradicional de cobrança, um servidor público levaria, pelo menos, 35 minutos por processo para fazer bloqueios de bens do devedor. Esse é o tempo estimado para acessar o BACENJUD (sistema eletrônico de comunicação entre o Poder Judiciário e as instituições financeiras), RENAJUD (canal de comunicação com o Detran para cumprir as ordens judiciais de restrição de veículos) e o INFOJUD (sistema que permite ao Judiciário acessar o cadastro de contribuintes na Receita Federal). O inovador sistema de inteligência artificial, testado pelo Tribunal de Justiça, realiza todas essas operações em apenas 25 segundos. É um mecanismo 1.400% mais rápido, com 99,95% de precisão (RIO DE JANEIRO, 2018).

Não há outros elementos acerca do sistema de Inteligência Artificial adquirido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro capaz de evidenciar se versa sobre um sistema automatizado ou sistema especialista ou Inteligência Artificial, propriamente. Tal questão é

relevante para classificar as novas tecnologias implantadas no âmbito do direito, sendo que algumas, como é o caso do Processo Judicial eletrônico não é entendido como Inteligência Artificial, mas sim um sistema eletrônico.

Segundo autores que introduziram a Inteligência Artificial (IA) no cenário internacional, tendo-se destaque Stuart Russel e Peter Norvig (2013, p. 13), a "Inteligência Artificial tenta não apenas compreender, mas também construir entidades inteligentes", quer dizer, vai além da programação prévia, agregando situações que serão criadas a partir do sistema racional. Para o caso do TJRJ, o sistema de Inteligência Artificial poderia, sem prévio comando, identificar quais os processos que necessitariam de execução e, a partir de então, fazer os bloqueios on-line, sem a inclusão prévia dos processos pelo serventuário, criando e agregando atos processuais a partir de raciocínio lógico.

De outro lado, sendo um sistema automatizado ou especialista ou Inteligência Artificial, o sistema deve ser reconhecido como algo extremamente positivo para o Poder Judiciário, uma vez que torna o processo célere e econômico processualmente e, além disso, traz efetividade, porquanto ao executar a área fiscal promove-se a cobrança aos contribuintes devedores, retornando ao Estado a arrecadação que até então era inadimplida.

## 4. VARA DE SUCESSÕES DE PORTO ALEGRE: FLUXO TEMPORAL E TECNOLÓGICO. PARA ONDE ESTAMOS CAMINHANDO?

Para fins de promover um recorte geográfico, o exame recairá sobre a Vara de Sucessões de Porto Alegre, no que tange a temporalidade dos processos e adoção das novas tecnologias, examinando-se em que medida os tensionamentos evidenciados podem ser sopesados, para fins de investigação científica, posto que, de imediato, a primeira tensão mostra-se como obstáculo: ausência de dados quantitativos no âmbito extrajudicial e dados estatísticos pontuais em relação à matéria no âmbito judicial.

No dia 1º de fevereiro de 1980, o Estado do Rio Grande do Sul dispôs sobre o Código de Organização Judiciário do Estado, prevendo oito varas de Família e Sucessões na Comarca de Porto Alegre, Rio Grande do Sul. Decorridos trinta e cinco anos, o município que contava com 1.158.709 habitantes em 1980 (IBGE, CENSO 1980) passou para 1.479.151 em 2018 (IBGE, CIDADES, 2018) e, apesar de ser a capital com menor crescimento histórico segundo dados do IBGE, o Poder Judiciário Estadual necessitou alterar e reordenar as matérias relativas às áreas de família, atingindo as sucessões e a curatela.

Assim, por meio da Resolução nº 1.085/2015, o Conselho da Magistratura (COMAG) do Estado do Rio Grande do Sul alterou a competência das Varas de Família e

Sucessões, passando para competências exclusivas: Vara de Curatela, Vara de Família, Vara de Sucessões que antes pertenciam as Varas de Família e Sucessões dos Foros Regionais do Alto Petrópolis, Partenon e Tristeza e das Varas Cíveis dos Foros Regionais do 4º Distrito, Restinga e Sarandi.

Deste modo, o COMAG definiu que a 3ª Vara de Família e Sucessões e a 7ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Capital (Porto Alegre- RS), alterar-se-iam a partir de 03.08.2015, em Varas de Sucessões, passando a denominar-se: 1ª Vara de Sucessões e 2ª Vara de Sucessões, respectivamente. A partir desta data, os processos da 1ª, 2ª, 4ª, 5ª e 8ª Varas de Família e Sucessões do Foro Central e dos Foros Regionais do 4º Distrito e da Restinga seriam redistribuídos. A contar de 01.09.2015, os processos em tramitação no 1º Juizado da 1º Vara Cível do Foro Regional do Sarandi; 05.10.2015, os processos em tramitação na Vara de Família e Sucessões do Foro Regional do Partenon; 03.11.2015, os processos em tramitação na Vara de Família e Sucessões do Foro Regional da Tristeza; 01.12.2015, os processos em tramitação na Vara de Família e Sucessões do Foro Regional do Alto Petrópolis.

Considerando que o Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça não contempla ações por matérias, apenas por áreas-cível ou criminal- e fases- conhecimento ou execução, para viabilizar análise tomará como base os dados aferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nas Inspeções Judiciais *in loco*, utilizando-se para o presente, a Vara de Sucessões de Porto Alegre, com predominância para os dados pertinentes aos números de ações existentes e ao tempo médio de tramitação, objetos do presente estudo.

A Inspeção do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no ano de 2012, trouxe dados relativos a 4ª e 5ª Vara de Família e Sucessões de Porto Alegre. Na 4ª Vara de Família e Sucessões de Porto Alegre, constatou-se que havia um acervo de 1.830 processos, sendo 14 para conclusão do Magistrado. Na 5ª Vara de Família e Sucessões de Porto Alegre o acervo contava com 1.259 processos, sendo 15 precatórias (CNJ, 2012, p. 150-151).

No ano de 2017, após a alteração das competências pelo COMAG, houve inspeção na 1ª Vara de Sucessões de Porto Alegre, instalada em setembro de 2015.

> Dados estatísticos da unidade inspecionada: Há em tramitação na Vara o total de 4.663 processos, todos físicos. Nos últimos 06 meses foram distribuídos 1.113 processos e julgados 1.119 processos. Estão conclusos, entre os 02 Juizados, 199 processos, sendo que não há processos conclusos para sentença. Há 199 processos paralisados na serventia há mais de 100 dias. Não há processos em tal situação no gabinete. Não há petições pendentes de juntada, salvo aquelas em que o processo não se encontra em cartório. (por motivo de carga ou arquivado). Nos últimos 06 meses, foram designadas 194 audiências, sendo realizadas 158 audiências e 27 redesignadas/canceladas (CNJ, 2017, p. 293).

A Inspeção elencou amostras de processos, dentre eles, o processo mais antigo em tramitação, ajuizado em 07.02.1977.

> Processo nº 001/1.05.0674031-9:- Arrolamento Distribuído em 16/04/1968. Despacho 25/10/2017 Ao arquivo;
> Processo 001/1.05.0806223-7:- Inventário Distribuído em 18/05/1981 Sentença de homologação de partilha em 03/12/1984. Expedição do formal de partilha em 13/01/2017;
> Processo 001/1.05.0805769-1:- Inventário Distribuído em 04/02/1981. Último despacho proferido em 25/10/2017 Aguardando manifestação da parte;
> Processo nº 001/1.05.0847059-9: - Arrolamento Distribuído em 24/08/1981. Último despacho proferido em 13/10/2017 Deferida carga dos autos à parte;
> Processo nº 001/1.05.0807732-3: – Inventário Distribuído em 31/03/1982
> Último despacho proferido em 20/10/2017 Aguardando manifestação da parte
> Processo 001/1.05.0897165-5:- Inventário Distribuído em 25/05/1984. Expedição de alvará de venda em 08/09/2017;
> Processo nº 001/1.05.0732646-0: - Inventário Distribuído em 22/07/1986. Despacho para citação do herdeiro em 19/06/2017
> Processo nº 001/1.05.1875166-3: - Inventário Distribuído em 22/01/1987. Último despacho proferido em 17/08/2017 Ag. expedição do segundo formal de partilha;
> Processo nº 001/1.05.0037310-1: - Inventário Distribuído em 18/04/1989. Último despacho proferido em 30/06/2017 Aguardando expedição de carta de citação;
> Processo nº 001/1.05.0516831-0: - Inventário Distribuído em 07/03/1997. Último despacho proferido em 20/09/2017. Ag. manifestação da parte[5]; (CNJ, 2017, p. 295).

Da relação de amostragem trazida pela Inspeção do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, verifica-se que os processos ultrapassaram décadas para finalizar, a exemplo do processo nº 001/1.05.0674031-9, distribuído em 16.04.1968 e arquivado em 25.10.2017.[6]

Embora não haja elemento para examinar o motivo (e variáveis) que desencadeou a tramitação por quase cinco décadas, o processo não atendeu a premissa de razoável tramitação do processo, tendo efeitos decorrentes da morosidade demasiada. Dentro desta compreensão, Alberton (2006) considera que a temporalidade gerada pelo retardamento também dimensiona acerca das expectativas, as quais por vezes restarão frustradas, pois quando o processo finalmente alcançar um resultado (satisfatório ou insatisfatório, dependendo do posicionamento das partes), perderá sua finalidade, revelando-se inútil frente ao objeto e a realidade. Deste modo, o processo deve permitir um resultado que atenda em tempo hábil a necessidade, evitando-se assim, perder o escopo.

Além dos dados estatísticos e por amostragem, a Inspeção ocorrida em 2017 trouxe outro elemento considerado de extrema relevância sobre os processos em tramitação, os quais eram, na totalidade, na forma física:

> Cumpre ressaltar que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul não dispõe de sistema informatizado para tramitação de processos digitais. Todos os processos

[5] Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/inspecoes-correicoes/relatorios/category/214-tribunal-de-justica-do-estado-do-rio-grande-do-sul>. Acesso em: 30 março 2019.
[6] Ao acessar o sítio http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc a data de propositura informada é 28.06.1979, com objeto de inventários e arrolamentos e, arquivo definitivo em 21.08.2018.

> tramitam em meio físico e o sistema utilizado atualmente somente registra suas movimentações (CNJ, 2017, p. 292).

Tal dado mostra-se relevante na medida em que, a Vara de Sucessões de Porto Alegre foi escolhida como uma das pioneiras para submeter-se ao E-proc, plataforma do processo eletrônico utilizada pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul/Tribunal Regional Federal da 4ª Região, atendendo, portanto, a legislação federal que normatizou a informatização do processo judicial determinada pela Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, estabelecendo o uso do meio eletrônico na tramitação dos processos judiciais, das comunicações de atos e transmissão de peças processuais

> O projeto-piloto abrangerá as Varas de Família, Sucessões e Curatelas de Porto Alegre. No 2º Grau, consequentemente, as Câmaras que tratam de Direito de Família serão as primeiras a receberem o novo sistema. Esta estratégia permitirá, se comparada aos ingressos de 2017, que mais de 550 mil novos processos tramitem eletronicamente somente no 1º Grau (TJRS, 2018).

Embora o cronograma previsse a implantação em 19.11.2018, a obrigatoriedade na forma eletrônica deu-se a contar do dia 18.03.2019.[7] Ao longo do ano de 2019, as demais Comarcas passarão a contar com o E-proc, não havendo, até a presente data, a definição quanto à obrigatoriedade de utilização exclusivamente na forma eletrônica/digital.

Como a plataforma foi cedida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o sistema é o mesmo utilizado no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, não se utilizando, portanto, do PJe criado pelo Conselho Nacional de Justiça[8].

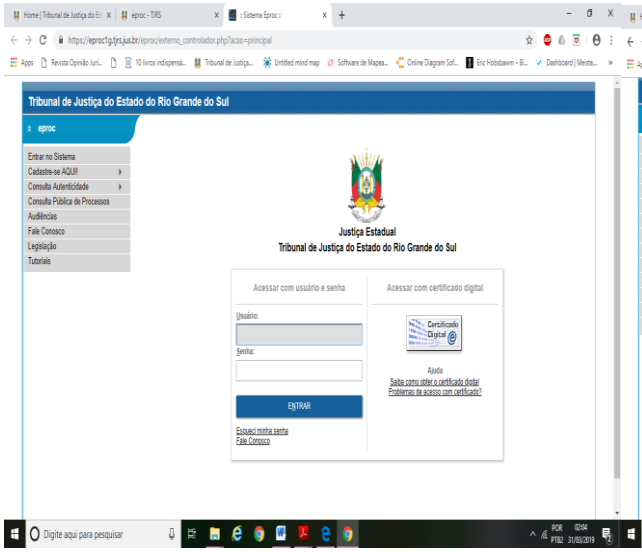


Fonte: sítio do TJRS, 2019.

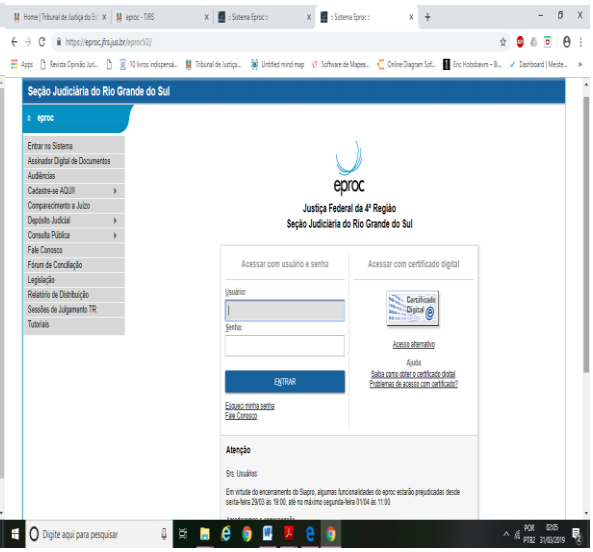


Fonte. sítio da JFRS, 2019.

Segundos dados, o total de processos distribuídos no E-proc/TJRS é de 4.651 (até o dia 30.03.2019). No entanto, como a Inspeção ocorrida em 2017 destacou que "todos os

[7] Disponível em:< https://www.tjrs.jus.br/novo/eproc/cronograma/>. Acesso em: 30 março 2019.
[8] Disponível em:<http://www.pje.jus.br/navegador/>. Acesso em: 30 março 2019.

processos tramitam em meio físico e o sistema utilizado atualmente somente registra suas movimentações", inexiste a informação quanto aos processos digitalizados, ou seja, processos físicos que foram convertidos/digitalizados e passaram a tramitar de forma eletrônica.

A inexistência de dados quanto ao número de processos por litígio, ao tempo médio de duração e informações quanto à dinâmica estrutural dos processos ativos a serem digitalizados denotam a fragilidade do Sistema Judiciário que enfrenta obstáculos para cumprir com a premissa constitucional de promover a prestação jurisdicional dentro de um prazo razoável.

Dos dados existentes, evidencia-se a importância com a publicização, ainda que deficitária, em face de ausência de elementos como: tipo de litígio ou matéria, número de ações por Comarca,[9] número de escrituras públicas de inventários e arrolamentos, arrecadação de impostos no âmbito extrajudicial, entre outros. Os elementos publicados nos Relatórios Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça, de forma anual desde 2006, e das três inspeções realizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul podem ser considerados de extrema valia para viabilizar a análise, de forma empírica, permitindo-se avaliar que, decorrido quinze anos desde a inserção do princípio de razoável tramitação do processo, a morosidade processual no Poder Judiciário ainda se faz presente e carece de estudos para enfrentar os impactos decorrentes da temporalidade processual, seja os prejuízos ao sujeito que obtém a prestação decorrido cinco décadas (a exemplo do processo nº 001/1.05.0674031-9) e ao Sistema Judiciário que permanecerá suportando as despesas incidentes do processo.

Acredita-se que, a medida adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro poderia ser utilizada nos demais tribunais para implantação junto às comarcas, a fim de automatizar e acelerar as tarefas que desnecessitam de servidor e, assim, arrecadar os impostos e, ao mesmo tempo, reduzir as despesas com o processo, quer dizer, assegurar dois princípios constitucionais que norteiam o processo: celeridade e economia processual, reduzindo-se o gargalo concentrado na parte de execução com o uso eficiente de tecnologias.

## 5. CONCLUSÃO

Falar sobre tempo do processo na atualidade é uma questão necessária e, ao mesmo tempo sensível, posto que de um lado tem-se a presença da morosidade processual e de outro o elevado número de litígios que conduz para um acréscimo desmedido de ações ajuizadas dia

[9] Os dados apresentados no Relatório referem-se ao Tribunal de cada estado, não individualizando as Comarcas, responsáveis pela jurisdição territorial ou por matéria junto aos municípios.

a dia no Poder Judiciário, sobretudo na Justiça Estadual, que concentra cerca de 39% das ações judiciais.

Tratar sobre temporalidade processual no direito de sucessões é igualmente sensível, visto que é uma matéria que tem como sujeito ativo os herdeiros e o sujeito passivo é o falecido que deixou bens a inventariar (na forma de espólio). Assim, para dispor dos bens, os herdeiros necessitam regularizar o espólio, por meio da via administrativa/extrajudicial ou judicial. Se preencher as condições legais para encaminhamento da via administrativa/extrajudicial, o procedimento é célere, posto que a tramitação é realizada junto os Tabelionatos, com assistência de advogado, ao passo que, o inventário judicial necessita ser submetido a apreciação da Comarca Estadual competente. Enquanto a Inspeção Judicial do TJRS permitiu verificar que há morosidade na Vara de Sucessões de Porto Alegre, com processos tramitando há mais de duas, três ou cinco décadas, relacionando processos para avaliação por amostragem, no âmbito administrativo inexistem informações públicas quanto ao número de escrituras públicas de inventários emitidas por Tabelionato, fato que promove o desconhecimento dos valores dos impostos (ITCD) arrecadados.

O objetivo deste artigo foi analisar as questões envolvendo a temporalidade e os impactos decorrentes do direito de sucessões. Nosso problema de investigação foi verificar em que medida as modificações legais e tecnológicas, tais como: Código Civil brasileiro, Lei nº 11.441/2007, Código de Processo Civil e o e-proc impactaram a temporalidade processual no período de 2006 a 2018? Acredita-se que as modificações legais e tecnológicas impactaram a temporalidade processual de um modo geral positivamente, com base nas estatísticas do Relatório Justiça em Números 2018 (em comparação a 2007), com inovação tecnológica incorporada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para redução das execuções fiscais, o qual contempla o gargalo compreendido pelo CNJ como o responsável por cerca de 80,1 milhões de processos de execução. No entanto, ao se analisar de forma pontual na Vara de Sucessões de Porto Alegre-RS, que foi o objeto de estudo, não se pode afirmar que houve um impacto positivo, em razão da morosidade processual contida nos processos relacionados pelo TJRS e, sobretudo, pela inexistência de outros dados, principalmente decorrentes da via administrativa e judicial.

Desta forma, os elementos investigados e explicitados conduzem para a conclusão (ainda que preliminar), que a morosidade processual no direito de sucessões é um obstáculo que deve ser enfrentado constantemente pelo Sistema Judiciário para assegurar a prestação jurisdicional dentro de um prazo razoável, e a necessidade da publicação dos dados judiciais e extrajudiciais, identificando-se o tipo de litígio, número de ações por Comarca e escrituras

públicas de inventários e arrolamentos emitidas pelos Tabelionatos, merece preocupação por parte do Poder Judiciário, vez que, a avaliação dos dados somente se foi possível em razão da existência de elementos, ainda que mínimos.

## REFERÊNCIAS


ALBERTON, Cláudia Marlise da Silva. *O princípio da razoável duração do processo sob o enfoque da jurisdição, do tempo e do processo*. In: MACHADO, Fábio Cardoso; MACHADO, Rafael Bica. (Coord.). A reforma do poder judiciário. São Paulo: Quartier, 2006. p. 71-98.

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 30 março 2019.

_____, *Lei nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 30 março 2019.

_____,*Lei nº 11.441*, de 04 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11441.htm>. Acesso em: 30 março 2019.

_____, *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 30 março 2019.

CAPELLA, Juan Ramón. *Os cidadãos servos*. Tradução Rosa de Trindade, Têmis Correia Soares. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

CARNELUTTI, Francesco. *Como se faz um processo*. Campinas: Minelli. 2002.

CNJ, *Justiça em Números 2007*. Variáveis e Indicadores do Poder Judiciário. 2 ed. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-em-numeros/justica_numeros_2006.pdf>. Acesso em: 30 março 2019.

_____, Auto circunstanciado Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Inspeção Preventiva. Brasília, 2012. Disponível em: <www.cnj.jus.br/.../214-tribunal-de-justica-do-estado-do-rio-grande-do-sul?...inspecao-2...>. Acesso em: 30 março 2019.

_____,Auto circunstanciado Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 2017. Disponível em: <www.cnj.jus.br/.../214-tribunal-de-justica-do-estado-do-rio-grande-do-sul?...inspecao...tj...>. Acesso em: 30 março 2019.

_____,Justiça em Números 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso em: 30 março 2019.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, v.6: direito das sucessões. 23° ed. São Paulo: Saraiva 2008.

GIORGI, Raffaele de. *Direito, tempo e memória*. Tradução Guilherme Leite Gonçalves. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

IBGE, Censo demográfico 1980. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=772>. Acesso em: 30 março 2019.

_____,Cidades. Disponível em: < https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/porto-alegre/panorama. >. Acesso em: 30 março 2019.

LOPES JR, Aury. (Des)velando o risco e o tempo no processo penal. In: GAUER, Ruth M. Chittó (org.). *A qualidade do tempo para além das aparências históricas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 139-177.

MÚGICA, Fernando. *Tiempo real y tiempo total: el tiempo, estrutura simbólica de la sociedad*. p.101-120. In: ALVIRA, Raffael; Ghiretti, Héctor, HERRERO, Motserrat. (eds.). *La experiencia social del tiempo*. Baraná-Espanha: EUNSA, 2006.

RESTA, Eligio. *Tempo e processo*. Tradução Fabiana Marion Spengler. Santa Cruz do Sul: Essere nel mondo, 2014.

RESTA, Eligio. *Tempo, processo e mediação*. Revista do Direito do Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado, UNISC, nº 31, janeiro/junho 2009. Disponível em:< http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/issue/view/68> . Acesso em: 12 out. 2016.

RIO DE JANEIRO, *TJRJ Adota modelo inovador nas cobranças de tributos municipais*. Inteligência artificial é a nova aliada para reduzir processos de dívida fiscal. Assessoria de Imprensa 14.08.2018.. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/5771753>. Acesso em: 30 março 2019.

RUSSEL, Stuart; NORVIG, Peter. *Inteligência artificial*. 3ed.Tradução Regina Célia Simille de Macedo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

TJRS. Processo Eletrônico no Judiciário Estadual. Disponível em: < https://www.tjrs.jus.br/novo/eproc/linha-do-tempo/>. Acesso em: 30 março 2019.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *Tempo e processo*: uma análise empírica das repercussões do tempo na fenomenologia processual: civil e penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.